



Categoria: Leis Ordinárias

Número do Ato: 13450

Data do Ato: segunda-feira, 26 de Outubro de 2015

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

LEI Nº 13.450 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Altera Dispositivos Da Lei Nº 9.528, De 22 De Junho De 2005, Que Reorganiza O Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 5º:

"Art. 4º -.....

.....

XI - os pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado;

XII - ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que tenha manifestado a intenção de permanecer vinculado ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais no prazo de 90 (noventa) dias a contar da extinção do Contrato de Trabalho;

XIII - os jovens contratados por intermédio dos Programas Estaduais de Aprendizagem da Bahia para atuar na Administração direta e indireta do Estado, observado o limite de idade e de duração do contrato de aprendizagem disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - A adesão de empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, depende de previsão em acordo coletivo de trabalho e sujeitará os beneficiários a todas as regras, condições, abrangência e princípios previstos no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 2º - A adesão do servidor ativo e do empregado ativo é condição para figurar como beneficiário titular na categoria de servidor inativo e empregado inativo, bem como para o ingresso dos respectivos pensionistas no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 3º - A adesão do servidor inativo e do empregado inativo é condição para o ingresso dos respectivos pensionistas no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 4º - A previsão do inciso XII deste artigo não alcança os ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada.

....."

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º -

.....

§ 2º - Os titulares, dependentes e agregados perderão a qualidade de beneficiários quando não subsistirem as condições exigidas em lei para tal qualificação.

§ 3º - Acarretará igualmente a perda da qualidade de beneficiário:

I - a inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, do beneficiário sujeito a recolhimento da contribuição mediante boleto bancário;

II - a prática, pelo beneficiário, de conduta lesiva ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais com o fim de obter vantagem ou prestação indevida de serviços para si ou para outrem, apurada mediante instauração de processo administrativo, nos termos da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011."

Art. 3º - Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de agregados dos titulares indicados nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º desta Lei, desde que não preencham os requisitos para serem beneficiários titulares:

I - o(a) filho(a), o(a) tutelado(a) e o(a) enteado(a), maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular;

II - o(a) ex-pensionista, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, com custeio integral pelo pensionista titular que assim o consinta expressamente;

III - o(a) neto(a) menor de 24 (vinte e quatro) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular."

"Art. 10

I -

a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a IX, XI e XIII do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração, de acordo com as faixas estabelecidas na Tabela constante do Anexo I desta Lei;

.....

c) relativa aos agregados, em valores definidos na Tabela constante do Anexo II desta Lei, por agregado inscrito;

.....

e) relativa aos titulares indicados nos incisos X e XII do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais à faixa etária, de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Lei;

II - contribuição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das autarquias e fundações instituídas sob o regime jurídico de direito público, em valor estabelecido nas respectivas propostas orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, no percentual de 4% (quatro por cento) incidente sobre a base de cálculo definida no inciso II do art. 12 desta Lei;

III - contribuição das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado em valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) incidente sobre a base de cálculo definida no inciso III do art. 12 desta Lei;

IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados;

V - outras receitas provenientes de:

a) convênios ou contratos celebrados;

b) doações e legados que lhe sejam feitos;

VI - outros recursos consignados no orçamento do Estado.

.....

"Art. 11 -

Parágrafo único - A opção de que trata o caput deste artigo implicará a inclusão do beneficiário titular e de todos os seus dependentes e agregados, mediante o pagamento da complementação mensal equivalente ao valor de 01 (uma) consulta médica eletiva por beneficiário inscrito."

"Art. 12 -

.....

c) pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito público, o valor da pensão;

d) pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, o valor da pensão;

e) agentes políticos, o valor dos subsídios mensais recebidos;

f) contratados sob regime especial de direito administrativo e jovens contratados por intermédio dos Programas Estaduais de Aprendizagem da Bahia, o total da remuneração mensal recebida;

g) empregados inativos de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, o valor da aposentadoria;

h) ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, e servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos termos do inciso X do art. 4º desta Lei, mediante a aplicação da Tabela prevista no Anexo II desta Lei, de acordo com a faixa etária;

II - para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, e das autarquias e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito público, a remuneração integral mensal dos servidores ativos, inativos, e pensionistas, beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios e abonos pecuniários, adicional de férias, gratificação natalina e outras de caráter indenizatório;

III - para as empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, o valor bruto da respectiva folha de pagamento de todos os empregados beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

.....
§ 4º - A base de cálculo, para fins de contribuição referente às alíneas "d" e "g" do inciso I deste artigo, será atualizada de acordo com o índice oficial de correção monetária do respectivo benefício."

"Art. 15 -

Parágrafo único - O pagamento da contribuição dos empregados inativos e pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, de ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, bem como dos servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos termos do inciso X do art. 4º desta Lei, dar-se-á mediante boleto bancário."

"Art. 25 - A assistência à saúde dos empregados ativos, inativos e pensionistas das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, bem como dos ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, nos termos do inciso XII do art. 4º desta Lei, será ofertada observados os mesmos parâmetros estabelecidos pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais."

Art. 4º - A Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 25-A:

"Art. 10-A - Além das fontes de receitas previstas no art. 10 desta Lei, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será custeado também pelo recolhimento da parcela de risco, consistente em valor definido a partir do índice de sinistralidade do Sistema de Assistência à Saúde dos

Servidores Públicos Estaduais medido em função da faixa etária dos beneficiários.

§ 1º - A parcela de risco é devida cumulativamente à contribuição dos titulares referidos nos incisos I, II, V e XI do art. 4º desta Lei, bem como de seus dependentes e agregados, quando a adesão ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais ocorra após o prazo de 05 (cinco) anos contados da data de investidura no cargo de provimento permanente ou temporário, ou de instituição do benefício de pensão.

§ 2º - A parcela de risco é fixada nos valores constantes na tabela do Anexo III desta Lei, e será revista anualmente para adequação ao índice de sinistralidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais."

"Art. 25-A - A assistência à saúde dos aprendizes contratados por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Administração Pública no âmbito de Programa Estadual de Aprendizagem para atuar na Administração direta e indireta do Estado será ofertada pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais nos seus estritos limites e abrangência."

Art. 5º - Fica mantida a condição de beneficiário para o agregado maior de 24 (vinte e quatro) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos que estiver inscrito como tal até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - A contribuição do beneficiário de que trata o caput deste artigo será equivalente à do beneficiário titular.

Art. 6º - Ao beneficiário menor de 18 (dezoito) anos e inscrito como dependente até a data de entrada em vigor desta Lei é assegurada a passagem à condição de agregado até completar 35 (trinta e cinco) anos, desde que não preencha os requisitos para figurar como titular.

Parágrafo único - A contribuição do beneficiário agregado de que trata o caput deste artigo, custeada integralmente pelo beneficiário titular, será aquela definida na tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, enquanto maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, e equivalente à contribuição do beneficiário titular a partir dos 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Art. 7º - Fica assegurada a contribuição em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração aos atuais servidores, empregados e pensionistas que se enquadrem nas categorias previstas nos incisos I, II, V, VII, IX, X e XI do art. 4º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, e que adiram ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de vigência desta Lei.

§ 1º - Realizada a adesão após o prazo previsto no caput deste artigo, será devido, pelos titulares, seus respectivos dependentes e agregados, o recolhimento adicional de parcela de risco, proporcional à faixa etária, em valor definido na tabela constante do Anexo III da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005.

§ 2º - A adesão do servidor ativo enquadrado no caput deste artigo é condição para figurar como beneficiário titular na categoria de servidor inativo, bem como para o ingresso dos respectivos pensionistas no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 3º - A adesão do servidor inativo e do empregado inativo enquadrados no caput deste artigo é condição para o ingresso dos respectivos pensionistas no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 8º - É assegurada a permanência dos empregados públicos atualmente inscritos no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Parágrafo único - A assistência à saúde assegurada no caput deste artigo deverá constar em acordo coletivo de trabalho, a ser celebrado no prazo de até 05 (cinco) anos, contados a partir da vigência desta Lei, observados os princípios, condições, abrangência e regras, inclusive quanto ao custeio mediante contribuição do empregador e empregado, na forma da legislação do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 9º - Aos empregados da Empresa Baiana de Alimentos S.A - EBAL, seus dependentes e agregados que figurem como beneficiários até a data de vigência desta Lei, é assegurada a permanência no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais pelo prazo de 90 (noventa) dias após a alienação total da participação acionária do Estado da Bahia no capital social da empresa.

Parágrafo único - A contribuição dos beneficiários de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante boleto bancário.

Art. 10 - Os Anexos I e II da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 11 - O Anexo III da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de outubro de 2015.

RUI COSTA

Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil
Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração
João Leão
Secretário do Planejamento
Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Fazenda
Maurício Teles Barbosa
Secretário da Segurança Pública
Osvaldo Barreto Filho
Secretário da Educação
Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde
Jorge Fontes Hereda
Secretário de Desenvolvimento Econômico
José Geraldo dos Reis Santos
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social
Antônio Jorge Portugal
Secretário de Cultura
Eugênio Spengler
Secretário do Meio Ambiente
Paulo Francisco de Carvalho Câmera
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Cássio Ramos Peixoto
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento
José Álvaro Fonseca Gomes

Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
 Carlos Martins Marques de Santana
 Secretário de Desenvolvimento Urbano
 Manoel Gomes de Mendonça Neto
 Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
 Marcus Benício Foltz Cavalcanti
 Secretário de Infraestrutura
 Maria Olívia Santana
 Secretária de Políticas para as Mulheres
 Vera Lúcia da Cruz Barbosa
 Secretária de Promoção da Igualdade Racial
 Josias Gomes da Silva
 Secretário de Relações Institucionais
 Jerônimo Rodrigues Souza
 Secretário de Desenvolvimento Rural
 André Nascimento Curvello
 Secretário de Comunicação Social
 Nelson Pellegrino
 Secretário de Turismo
 Nestor Duarte Guimarães Neto
 Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

ANEXO I			
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO			
FAIXAS DE REMUNERAÇÃO	TITULARES (Em R\$)	CÔNJUGES OU COMPANHEIROS (Em R\$)	OUTROS DEPENDENTES (Em R\$)
Até 350,00	26,00	13,00	5,72
350,01 a 450,00	36,00	18,00	7,92
450,01 a 550,00	46,00	23,00	10,12
550,01 a 650,00	50,70	25,35	11,15
650,01 a 750,00	59,80	29,90	13,16
750,01 a 850,00	68,90	34,45	15,16
850,01 a 950,00	78,00	39,00	17,16
950,01 a 1.050,00	87,10	43,55	19,16
1.050,01 a 1.150,00	96,20	48,10	21,16
1.150,01 a 1.250,00	105,30	52,65	23,17
1.250,01 a 1.350,00	114,40	57,20	25,17
1.350,01 a 1.450,00	123,50	61,75	27,17
1.450,01 a 1.550,00	132,60	66,30	29,17
1.550,01 a 1.650,00	141,70	70,85	31,17
1.650,01 a 1.750,00	150,80	75,40	33,18
1.750,01 a 1.850,00	159,90	79,95	35,18
1.850,01 a 1.950,00	169,00	84,50	37,18
1.950,01 a 2.050,00	178,10	89,05	39,18
2.050,01 a 2.150,00	187,20	93,60	41,18
2.150,01 a 2.250,00	196,30	98,15	43,19
2.250,01 a 2.350,00	205,40	102,70	45,19
2.350,01 a 2.450,00	214,50	107,25	47,19
2.450,01 a 2.550,00	223,60	111,80	49,19
2.550,01 a 2.650,00	232,70	116,35	51,19

2.650,01 a 2.750,00	241,80	120,90	53,20
2.750,01 a 2.850,00	250,90	125,45	55,20
2.850,01 a 2.950,00	260,00	130,00	57,20
2.950,01 a 3.050,00	269,10	134,55	59,20
3.050,01 a 3.150,00	278,20	139,10	61,20
3.150,01 a 3.250,00	287,30	143,65	63,21
3.250,01 a 3.750,00	296,40	148,20	65,21
3.750,01 a 4.250,00	305,50	152,75	67,21
4.250,01 a 4.750,00	314,60	157,30	69,21
4.750,01 a 5.250,00	323,70	161,85	71,21
5.250,01 a 5.750,00	332,80	166,40	73,22
5.750,01 a 6.250,00	341,90	170,95	75,22
6.250,01 a 6.750,00	351,00	175,50	77,22
6.750,01 a 7.250,00	360,10	180,05	79,22
7.250,01 a 7.750,00	369,20	184,60	81,22
7.750,01 a 8.250,00	378,30	189,15	83,23
8.250,01 a 8.750,00	387,40	193,70	85,23
8.750,01 a 9.250,00	396,50	198,25	87,23
9.250,01 a 9.750,00	405,60	202,80	89,23
9.750,01 a 10.250,00	414,70	207,35	91,23
10.250,01 a 10.750,00	423,80	211,90	93,24
10.750,01 a 11.250,00	432,90	216,45	95,24
11.250,01 a 11.750,00	442,00	221,00	97,24
11.750,01 a 12.250,00	451,10	225,55	99,24
12.250,01 a 12.750,00	460,20	230,10	101,24
12.750,01 a 13.250,00	469,30	234,65	103,25
13.250,01 a 13.750,00	478,40	239,20	105,25
13.750,01 a 14.250,00	487,50	243,75	107,25
14.250,01 a 14.750,00	496,60	248,30	109,25
14.750,01 a 15.250,00	505,70	252,85	111,25
15.250,01 a 15.750,00	514,80	257,40	113,26
15.750,01 a 16.250,00	523,90	261,95	115,26
16.250,01 a 16.750,00	533,00	266,50	117,26
16.750,01 a 17.250,00	542,10	271,05	119,26
17.250,01 a 17.750,00	551,20	275,60	121,26
17.750,01 a 18.250,00	560,30	280,15	123,27
18.250,01 a 18.750,00	569,40	284,70	125,27
18.750,01 a 19.250,00	578,50	289,25	127,27
19.250,01 a 19.750,00	587,60	293,80	129,27
19.750,01 a 20.250,00	596,70	298,35	131,27
20.250,01 a 20.750,00	605,80	302,90	133,28
20.750,01 a 21.250,00	614,90	307,45	135,28
21.250,01 a 21.750,00	624,00	312,00	137,28
21.750,01 a 22.250,00	633,10	316,55	139,28

22.250,01 ou mais	642,20	321,10	141,28
ANEXO II			
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFICIÁRIOS TITULARES DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 4º E AGREGADOS			
Faixa Etária	Valor da Contribuição (em R\$)		
até 24 anos	70,18		
de 25 a 29 anos	95,00		
de 30 a 39 anos	128,59		
de 40 a 49 anos	174,08		
de 50 a 59 anos	235,65		
a partir de 60 anos	319,00		
ANEXO III			
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFICIÁRIOS DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 10-A			
Faixa Etária	Parcela Mensal R\$		
0 a 24 anos	82,97		
25 a 29 anos	133,77		
30 a 39 anos	169,42		
40 a 49 anos	192,63		
50 a 59 anos	265,46		
a partir de 60 anos	544,00		